



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Procuradoria Geral do Município - PGM
Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos / Núcleo I

PARECER JURÍDICO Nº 262, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026

Processo: nº 2026002757

Natureza: Inexigibilidade de Licitação

Interessado: Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária

I – RELATÓRIO

Esta Procuradoria Geral do Município – PGM, recebeu expediente encaminhado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, por meio do qual se solicita a análise quanto à viabilidade jurídica da contratação direta da empresa SOTREQ S/A, visando à garantia e revisão veicular para revisão corretiva e preventiva da motoniveladora STG190C-B que atende as equipes de manutenções nas estradas rurais do município.

Analizadas as principais peças que compõe os autos, chegamos ao seguinte acervo documental:

Evento	Documento	Considerações
4-6	Documento de Formalização de Demandas – DFD nº 11/2026	Gestor do contrato: Orivaldo Júnior Sousa Marinho Fiscal do contrato: Gleiby José Américo
7-17	Termo de Referência	Consta nos autos.
18-21	Proposta de serviço	SOTREQ S.A
22-25	Carta de exclusividade	Consta nos autos.
26	Requisição de Materiais e/ou Serviços	N.º 13332026
27	Cotação Prévia da Requisição	Consta nos autos.
28	Declaração de Existência de Previsão e Saldo Orçamentário	Consta nos autos.
29	Autorização do Ordenador de Despesas	Consta nos autos.
30	Declaração de Compatibilidade Orçamentaria e Financeira	Consta nos autos.
31	Declaração de Não Fracionamento de Despesa	Consta nos autos.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Procuradoria Geral do Município - PGM
Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos / Núcleo I

32-63	Ata de assembleia Geral Extraordinária Termo de Autenticação JUCERJA Presença de Acionista Procuração	Consta nos autos.
64	Declaração que não emprega menor	Consta nos autos.
65-70	Certidões Fiscais e CNPJ	Certidão de Débito em Dívida Ativa – Positiva com Efeito Negativo Certidão Federal Certidão Estadual Certidão Municipal Certidão FGTS
73	Declaração de Compatibilidade Orçamentária	Consta nos autos.

É o relatório.

II - MÉRITO

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe a este parecerista prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 14.133/2021.

Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa:

“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Procuradoria Geral do Município - PGM
Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos / Núcleo I

Odete Medauar destaca que:

“A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo.”

Excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - **aquisição de materiais**, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços **que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**.

.....

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a **Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.**

O inciso I do citado dispositivo dispõe ser inexigível a licitação para:

“contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.”.

A justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.

No entanto, ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado no processo de inexigibilidade de licitação.

Conforme a redação do art. 74, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a contratação de empresa para a prestação de serviços por meio de inexigibilidade de licitação exige:

- I) serviço que só possa ser fornecido por empresa exclusiva;
- II) Demonstração da inviabilidade da contratação mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é prestado por empresa exclusiva.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS

Procuradoria Geral do Município - PGM

Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos / Núcleo I

Consoante se depreende dos eventos nº 22 a 25, verifica-se a juntada da carta devidamente traduzida, por meio da qual se atesta que a empresa SOTEQ dispõe de corpo técnico especializado, devidamente treinado e formalmente autorizado para a execução de serviços de manutenção em equipamentos da marca Caterpillar, incluindo a realização de revisões técnicas na motoniveladora em questão. Registra-se, ademais, que a referida empresa detém exclusividade na autorização para a prestação de tais serviços no Estado de Goiás, bem como em outras unidades da federação.

Tal condição caracteriza a inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, restando, assim, atendido o requisito legal para a formalização da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Além desse requisito, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 72, também da Lei nº 14.133/2021, que assevera:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade de licitação.

Assim, além de atender os requisitos do art. 74, o procedimento de inexigibilidade de licitação deve ser instruído com os documentos previstos no art. 72, dos quais destacamos a



MUNICÍPIO DE MORRINHOS

Procuradoria Geral do Município - PGM

Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos / Núcleo I

comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; a razão da escolha do contratado; a justificativa de preço; e a autorização da autoridade competente. No mais, nos termos do parágrafo único do art. 72:

“O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Nota-se que a legalidade e a economicidade estão impostas diretamente pelos arts. 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021, que exigem a justificativa do preço e a observância dos requisitos autorizativos da hipótese de inexigibilidade.

Revela-se imprescindível, para fins de saneamento e atendimento aos requisitos previstos no art. 72, acima mencionado, a juntada da motivação que embasou a escolha do contratado, bem como da devida justificativa do preço, em observância aos princípios da legalidade, motivação e economicidade que regem a Administração Pública.

Ressalte-se também que nos termos do art. 94 da Lei n. 14.133/2021 a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos prazos previstos no referido artigo.

Portanto, no que tange ao pressuposto material, uma vez saneadas as pendências relativas à documentação faltante, conclui-se que o presente procedimento atendeu integralmente aos requisitos previstos na legislação de regência, em consonância com as considerações acima expendidas. De igual modo, sob o prisma formal, verifica-se que o procedimento se encontra regular e em estrita observância às disposições da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, faz-se necessário verificar se a minuta de instrumento de contrato encartada aos autos atende aos ditames da Lei n. 14.133/2021.

Nessa esteira, o art. 92 e incisos da NLLC estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS

Procuradoria Geral do Município - PGM

Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos / Núcleo I

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Após análise, verificamos que a minuta do contrato possui as cláusulas mínimas exigidas pela Lei nº 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Procuradoria Geral do Município - PGM
Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos / Núcleo I

III - CONCLUSÃO

Portanto, sobre o pressuposto forma e material, o presente procedimento cumpriu todos os requisitos dispostos na legislação de regência, em concordância com o disposto acima.

Por tudo quanto exposto, a Procuradoria Geral do Município - PGM aprova a minuta contratual que instrui o procedimento, bem como todo o acervo documental expressado no relatório e opina pela possibilidade de realização da contratação pretendida por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133 /21.

É o parecer.

Morrinhos/GO, datado e assinado eletronicamente.

 Documento assinado digitalmente
EMERSON MARTINS CARDOSO
Data: 05/02/2026 11:16:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EMERSON MARTINS CARDOSO
=Procurador do Município=
OAB/GO 19.705